

**PARECER DECISIVO -
COMISSÃO ORGANIZADORA**

EMENTA:
IMPUGNAÇÕES AO
EDITAL DE
CHAMAMENTO
PÚBLICO Nº 18/2025 -
CRITÉRIO “TÍTULO
PELO
RECONHECIMENTO
CULTURAL” -
INDUTORES DE
PONTUAÇÃO - AÇÕES
AFIRMATIVAS - PNAB
-COMPETÊNCIA
TÉCNICA DA
ADMINISTRAÇÃO -
CONSTITUCIONALIDADE
E LEGALIDADE
RECONHECIDAS -
IMPUGNAÇÕES NÃO
PROVIDAS -
MANUTENÇÃO
INTEGRAL DO EDITAL.

1. RELATÓRIO

A Comissão Organizadora instituída pela Portaria Secult-PE nº 54, de 08 de setembro de 2025, responsável pela execução dos trabalhos da fase Ciclo 2 da Lei da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB 2025, no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 18/2025, instituída pela Portaria SECULT-PE nº 054, de 08 de setembro de 2025, mediante as impugnações protocoladas sob os ids. 78463190 e 78545053, dentro do prazo estabelecido. Nesse sentido, segue a consolidação da resposta final e o encaminhamento para comunicação aos agentes culturais, a Comissão procedeu à análise técnica e jurídica das referidas impugnações.

As devidas **IMPUGNAÇÕES**, fundamenta-se na alegação de supostas falhas jurídicas e procedimentais na construção dos editais, especialmente quanto:

- à ampliação dos percentuais de reserva de vagas além dos parâmetros mínimos federais;
- à ausência de deliberação específica do Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC sobre tais percentuais;
- à definição da pontuação dos indutores sem votação prévia de proposta alternativa defendida por parte dos conselheiros;
- à alegada fragilização da participação social e potencial risco de judicialização;
- à distribuição regional dos recursos destinados ao certame.
- Requer, ao final, a impugnação e o relançamento dos editais, com reabertura do diálogo com o CEPC e adequação às escutas públicas realizadas.

Para a devida instrução dos autos e para subsidiar a decisão desta Comissão,

foram minuciosamente examinados os documentos técnicos e jurídicos que integram o corpo instrutório do processo, descritos abaixo:

- a) Anexo Solicitação de impugnação (id. 78463190);
- b) Anexo Solicitação de impugnação (id. 78545053);
- c) Parecer Técnico nº 51 (id. 78474895), emitido pela Comissão de Editais;
- d) Parecer Técnico nº 52 (id. 78570386), emitido pela Comissão de Editais;
- e) **Nota Técnica nº 102/2025** (Id. 78533445), emitida pela Gerência Jurídica;
- f) **Nota Técnica nº 72/2025** (Id.78492044), emitida pela Gerência de Educação e Direitos Humanos;
- g) **Atas** da reunião do CEPC-PE, referente as datas 09/09/2025 e 03/11/2025;

Tais documentos foram colacionados ao processo SEI nº 2000000023.007381/2025-72, compondo o conjunto probatório necessário à avaliação da matéria.

Com base nesses elementos, passa-se à análise.

2. **DA ANÁLISE DOS PARECERES E NOTAS TÉCNICAS**

2.1. **Da ampliação dos percentuais de reserva de vagas**

A impugnação sustenta que o Edital teria extrapolado os percentuais de reserva de vagas previstos na normativa federal.

Todavia, conforme demonstrado nos Pareceres Técnicos nº 51/2025 e nº 52/2025, a Nota Técnica nº 102/2025 e, de forma aprofundada pela área técnica, na Nota Técnica nº 72/2025, os percentuais estabelecidos na Instrução Normativa do Ministério da Cultura nº 10/2023 constituem **patamares mínimos nacionais**, admitindo ampliação conforme as realidades territoriais e demográficas locais.

No caso de Pernambuco, a ampliação adotada decorre de motivação técnica consistente, voltada a assegurar a **efetividade material das ações afirmativas em todas as macrorregiões**, especialmente diante da aplicação simultânea da política de regionalização e das regras de arredondamento, que, sem ajustes, poderiam gerar vazios territoriais de reserva de vagas.

Ademais, a Nota Técnica Jurídica nº 102/2025 (id. 78533445) conclui pela plena constitucionalidade, legalidade e regularidade administrativa do Edital de Chamamento Público nº 18/2025, reconhecendo que os percentuais de reserva de vagas adotados observam os parâmetros da Instrução Normativa MinC nº 10/2023, a qual estabelece patamares mínimos nacionais, sendo juridicamente admissível sua ampliação pelos entes federados, desde que amparada em motivação técnica idônea. O parecer jurídico esclarece, ainda, que inexistente exigência legal de deliberação específica e vinculante do Conselho Estadual de Política Cultural para a definição dos percentuais de reserva de vagas ou dos indutores de pontuação, por se tratar de matéria inserida no âmbito da discricionariedade técnica da Administração Pública, desde que assegurados os mecanismos de participação social, amplamente comprovados nos autos. Por fim, a Nota Técnica afasta qualquer risco de nulidade, judicialização ou afronta aos princípios da legalidade, isonomia, participação social e segurança jurídica, concluindo pela manutenção integral do edital, tal como publicado.

Não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade ou afronta ao marco normativo da Política Nacional Aldir Blanc, mas, ao contrário, a fiel observância de seus princípios de equidade, descentralização e democratização do acesso.

2.2. **Da alegada ausência de deliberação específica do Conselho Estadual de Política Cultural**

A impugnação sustenta que a ampliação dos percentuais de reserva de vagas, deveria ter sido objeto de deliberação específica no âmbito do Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC.

Sobre esse ponto, cumpre destacar que o CEPC exerce papel **central e**

estratégico na governança da política cultural, atuando de forma contínua na formulação, no acompanhamento e na qualificação das diretrizes da Política Nacional Aldir Blanc no Estado de Pernambuco.

Os autos demonstram que o Conselho participou ativamente do processo de construção da política, por meio de reuniões unificadas, debates temáticos, escutas públicas e apreciação dos instrumentos de planejamento, inclusive com aprovação do Plano de Ação e acompanhamento dos ajustes necessários à sua execução.

No âmbito da implementação da política pública, a Secretaria de Cultura, enquanto órgão executor, procedeu à consolidação técnica do edital, considerando as contribuições apresentadas pelo CEPC, os estudos técnicos produzidos pelas áreas competentes e os parâmetros normativos federais e estaduais aplicáveis.

O fato de determinadas sugestões não terem sido integralmente incorporadas ao texto final do edital reflete a **complexidade inerente ao processo democrático de formulação de políticas públicas**, no qual diferentes perspectivas são debatidas, ponderadas e harmonizadas à luz dos limites técnicos, administrativos e legais.

Assim, não se verifica qualquer desconsideração das instâncias de participação social ou esvaziamento do papel do Conselho, mas, ao contrário, a comprovação de um **processo de diálogo institucional contínuo**, no qual as contribuições do CEPC integraram a construção da política, preservada a responsabilidade administrativa da Secretaria pela definição do desenho técnico-operacional do certame.

2.3. **Da definição dos indutores de pontuação**

No tocante aos indutores e à pontuação atribuída, a impugnação sustenta que não teria havido votação específica no âmbito do Conselho.

Conforme demonstrado nos Pareceres Técnicos nº 51 e 52 e na Nota Técnica nº 72/2025, os indutores constituem **mecanismo técnico complementar**, distinto da reserva de vagas, destinado a garantir efetividade às políticas afirmativas e territoriais. Sua definição resultou de debates, simulações técnicas, análise de experiências anteriores e da necessidade de evitar que a indução se tornasse meramente simbólica.

A existência de divergências ou abstenções no âmbito colegiado é inerente aos processos participativos e não caracteriza irregularidade. A Administração exerceu, legitimamente, sua discricionariedade técnica, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

2.4. **Da alegada fragilização da participação social e afronta à Política Nacional Aldir Blanc**

Não procede a alegação de esvaziamento da participação social.

Os autos comprovam a realização de escutas públicas amplas, reuniões unificadas do Conselho, apresentação de estudos técnicos e devolutivas sistemáticas, com registro de debates e dissensos. O fato de nem todas as propostas apresentadas terem sido incorporadas ao texto final do edital não configura violação à participação social, mas reflete o regular processo de formulação de políticas públicas.

O Edital de Multilinguagens encontra-se plenamente alinhado aos princípios estruturantes da Política Nacional Aldir Blanc, notadamente a democratização do acesso, a descentralização territorial e a promoção da diversidade cultural.

2.5. **Da distribuição regional dos recursos**

Quanto à distribuição regional, especialmente no que se refere ao Sertão, os Pareceres Técnicos nº 52/2025 e a Nota Técnica Jurídica nº 102/2025 esclarecem que o edital adotou **critérios técnicos combinados**, considerando proporcionalidade populacional, histórico de participação e diagnósticos das escutas públicas.

Além disso, o edital prevê mecanismos expressos de **remanejamento de vagas**, com prioridade para o Sertão, seguido do Agreste e da Zona da Mata, sempre que verificada a inexistência de propostas aptas em outras regiões. Tal previsão atua como salvaguarda jurídica e operacional, reforçando a política de interiorização e afastando qualquer alegação de prejuízo regional.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas e jurídicas constantes dos autos, e considerando o conjunto normativo aplicável, a Comissão Organizadora do Edital de Chamamento Público nº 18/2025 **DECIDE**:

1. **NEGAR PROVIMENTO** às impugnações registradas sob os ids. 78463190 e 78545053;
2. **MANTER INALTERADO** o Edital de Chamamento Público nº 18/2025 e seus anexos;
3. **SOLICITAR** o encaminhamento do documento à Gerência de Desenvolvimento do Mapa Cultural para fins de **publicação e comunicação oficial** aos agentes culturais, nos termos do cronograma - ANEXO II (id. 78274955).

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Recife, data de assinatura eletrônica.

Yasmim Dyndara Crispiniano das Neves

Matrícula nº 6151264/03

Irene Veiga Pacheco

Matrícula nº 18294898/01

Wanessa Kariny Gonçalves dos Santos

Matrícula nº 12382957/01

George Hamilton Paes Barreto

Matrícula nº 1456679/05



Documento assinado eletronicamente por **Irene Veiga Pacheco**, em 18/12/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yasmim Dyndara das Neves Crispiniano**, em 18/12/2025, às 17:10, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wanessa Kariny Gonçalves dos Santos**, em 18/12/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **George Hamilton Paes Barreto**, em 18/12/2025, às 19:56, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78748060** e o código CRC **FE294562**.

SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA

Rua José de Alencar, nº 388, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP 50.070-075, Telefone: (81)
3184.3000